



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720694/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente EDISON MITSUhide KOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, sob pena de usurpação de competência e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/75):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 05/11, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$ 9.031,86 de imposto suplementar, R\$ 6.773,89 de multa de ofício e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 06/08, foram constatadas **deduções indevidas de: dependente (R\$ 1.584,60), despesas médicas (R\$ 22.437,14) e previdência privada e Fapi (R\$ 8.821,38), todas por falta de comprovação.** Consta do relato que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 22/02/2010 (fl. 48), o interessado apresentou tempestivamente, em 04/03/2010, a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 13/38, onde diz estar acostando documentos que comprovariam as deduções de dependentes (R\$ 1.584,60), previdência privada (R\$ 8.821,38) e despesas médicas (R\$ 20.716,74) e solicita o recálculo do imposto sobre as despesas médicas não comprovadas de R\$ 1.720,40.

Em 17/03/2010, apresentou a petição de fl. 37, onde solicita a exclusão de R\$ 4.296,63 da tributação, por corresponder ao abono de férias, conforme comprovante à fl. 38.

O presente processo foi encaminhado o presente à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, consoante despacho de fl. 54.

A DRF Curitiba (PR), lavrou o Despacho Decisório às fls. 52/57, **que concluiu pela manutenção parcial da exigência, reduzindo o imposto suplementar de R\$ 9.031,86 para R\$8.596,10**, do qual o contribuinte foi cientificado em 30/09/2016 (fl. 59), tendo apresentado, em 27/10/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 61/62, instruída com os documentos de fls. 63/66, onde informa que estaria complementando os itens do Despacho Decisório, conforme segue:

11.1 – Informa o endereço não constante dos recibos fornecidos por Amanda Cristina S. Pinto e que o paciente seria o próprio interessado;

11.2 – Unimed valor R\$ 1.280,00 e Uniodonto Valor R\$ 337,14. Paciente: Jaciara Maria Cassins Kobo.

11.3 *os comprovantes apresentados, as informações solicitadas estão neste documento, as demais estão no próprio comprovante.*

11.4 – Não era do meu conhecimento na época, conforme foi dito a instrução normativa é de 29/10/2014.

13 – segue em anexo o comprovante da previdência Unibanco.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não acolheu o pedido de retificação da declaração de ajuste e, na parte litigiosa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO À DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Diante da comprovação do direito à dedução da contribuição à previdência privada, é de se cancelar a glosa correspondente.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DESPESAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTES. RESTRIÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restrita aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de saúde indicados na legislação tributária, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

A instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover direito que não foi submetido pela via própria à autoridade administrativa competente.

Cientificado da decisão, em 15/12/2016 (fls. 104), o contribuinte, em 23/12/2016, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 94), pugnando pela retificação da declaração de ajuste anual para retificação dos rendimentos tributáveis recebidos, com a exclusão do abono pecuniário de férias recebido no ano-calendário de 2007, dada a sua natureza indenizatória, portanto fora do espectro de incidência tributária, a importar na redução do imposto suplementar lançado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/92 e 95/102.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual – do abono pecuniário de férias recebido:**

O litígio recai sobre o pedido de retificação da declaração de ajuste anual, visando adequar os rendimentos tributáveis recebidos, mediante a exclusão do abono de férias recebidos, no valor de R\$ 4.296,63, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acolhimento do pedido formulado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 69/75), atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 45/50) e no despacho decisório proferido (fls. 52/57), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA/2008 para ajustar os rendimentos tributáveis recebidos, mediante a exclusão do abono pecuniário de férias, cuja matéria, aliás, não foi objeto do lançamento, mas apreciada em sede de revisão de ofício pela unidade origem, **restando ali**

indeferido por insuficiência de provas (fls. 55), nada se manifestando, em contrapartida, sobre as glosas das despesas remanescentes mantidas, portanto incontroversas, tornando-se definitiva a autuação no particular – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 74), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Quanto à pretensão para que se exclua o abono pecuniário de férias, no valor de R\$ 4.296,63, da tributação, **incumbe notar que a competência da Delegacia de Julgamento em sede de impugnação de lançamento encontra-se restrita aos litígios instaurados**, como estabelece o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar **em primeira instância, após instaurado o litígio**, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)” (Grifou-se).

O pedido suscitado, **relativo a parâmetro de que não tratou o lançamento, haveria de ser submetido pelo contribuinte, mediante declaração retificadora ou procedimento equivalente, à autoridade competente para proceder à sua revisão, atribuição que, no âmbito da Receita Federal, recai sobre as Delegacias da Receita Federal do Brasil** - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, a teor do art. 224, XXII, do Regimento Interno deste órgão (Portaria MF nº 203, de 2012):

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

(...)” (Grifou-se).

Nesse contexto, **não cabe a esta Turma de Julgamento reconhecer direito à retificação da declaração**, com o objetivo de implementar modificação que haveria de ser submetida à autoridade competente, a qual detém o poder de acatá-la ou não, efetuando os atos de fiscalização que reputar necessários a esse fim.

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, quanto ao pedido de retificação da DAA/2008 para ajustar os rendimentos tributáveis declarados, vale salientar que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal

que jurisdiciona o contribuinte, mediante efetiva demonstração robusta da pretensão alegado, o que, à míngua de comprovação, resultou no indeferimento do pedido formulado (fls. 52/57).

Não obstante, e ainda que assim não fosse, constato que o recibo de férias e abono pecuniário que instrui a inconformidade (fls. 66), não se presta para o fim pretendido, porquanto registra que os aludidos rendimentos foram pagos pela **empresa Kvaerner do Brasil Ltda.**, logo diversa das informadas DAA/2008 (fls. 29/35) – além do fato de o recibo anterior emitido pela fonte pagadora declarada **Metso Paper Sulamérica Ltda.** (fls. 27), não ter sido considerado hábil e consistente para comprovar o direito alegado – remanescendo o acerto do despacho decisório proferido, por ausência de suporte comprobatório a justificar a pretensão requerida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento ajustado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto